



LEI Nº 177/2021, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação, finalidade, competências e organização do calendário cultural e desportivo do município de Senador Sá/CE, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR SÁ, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições, que lhe permitem a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Calendário Cultural e Desportivo do Município de Senador Sá, Estado do Ceará.

§ 1º - A cultura, manifestada através da expressão popular, é elemento indissociável da realidade social, promovendo deste modo, a construção histórica do município, através da expressão dos costumes, tradições folclóricas, festejos religiosos, festejos agropecuários, danças, músicas, interpretações teatrais, cantigas, poesia e lendas.

§ 2º - As práticas desportivas são ferramentas de fundamental importância ao estilo de vida saudável, inclusão social, agregação do coletivo comunitário e potencial porta de acesso as modalidades esportivas profissionais, devendo ainda, receber especial atenção em razão de sua importância no desenvolvimento de capacidades pessoais, desenvolvimento cognitivo e promoção de saúde, em todas as idades;

§ 3º - O Poder Executivo através de órgãos competentes, organizará e publicará no ano anterior, o calendário de eventos do Município de Senador Sá, para o exercício do ano seguinte, no qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, de lazer, campanhas educacionais e datas comemorativas instituídas por leis federal, estadual e municipal e por decretos do Município.

§ 4º - O Poder Executivo deverá adotar medidas, visando o engajamento da Secretaria de Educação de Senador Sá, a fim de promover de forma efetiva e contínua, a participação de todas as escolas da Sede e dos Distritos, nas ações e eventos promovidos através do Calendário Cultural e Desportivo do Município.

§ 5º - Poderá o Poder Executivo, inserir as demais secretarias da administração, nas ações e eventos previstos no Calendário Cultural de Senador Sá, observadas as particularidades e funções de cada Órgão.

SEÇÃO II – DAS DATAS E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - Para efeito de elaboração e execução do Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, serão consideradas as seguintes datas;

I – Datas Religiosas locais;

- a) Julho – Nossa Senhora Santana – Distrito de Serrota
- b) Setembro – Nossa Senhora do Amparo – Sede do Município
- c) Outubro - Nossa Senhora de Aparecida – Distrito de Salão.

II- Datas Comemorativas estabelecidas através de calendário Federal;

- a) Carnaval;
- b) Semana Santa (Paixão de Cristo);
- c) Dia do índio;
- d) Dia das Mães;
- e) Festejos Juninos (Santo Antônio, São João e São Pedro);
- f) Dia dos Pais;
- g) 07 de setembro – Dia da Independência;
- h) 30 de setembro – Dia da Bíblia.
- i) 12 de outubro - Dia das Crianças;
- j) 19 de novembro - Dia da Bandeira;
- k) Festejos natalinos.

III – Datas Comemorativas Municipais;

- a) 23 de agosto – Aniversário de Emancipação Política de Senador Sá

IV – Datas Comemorativas Estadual;

- a) 19 de março – Dia de São José – Padroeiro do Ceará;
- b) 25 de março – abolição da escravatura no Ceará.



Art. 3º - Além dos eventos referidos no Art. 2º, deverão ser incluídos no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - Incremento do turismo;
- II - Conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - Recreação popular;
- IV - Desenvolvimento das atividades econômicas;
- V - Festividades alusivas ao:
 - a) Dia do Funcionalismo Público;
 - b) Dia dos Professores;
 - c) Dia do Estudante.

Parágrafo Único – Para fins de Inserção no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, serão considerados também, os eventos oriundos da sazonalidade produtiva do Município, tais como a Festa da Farinha, Festa do Caju e Festa do Chapéu, bem como as Vaquejadas e Cavalgadas, oriundas das tradições da cultura agropastoril.

Art. 4º- Serão incluídas, obrigatoriamente, no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, de forma abrangente a todo o Município, as seguintes datas:

- I - As festividades religiosas contidas no artigo 2º, inciso I, letras “a”, “b” e “c”;
- II – As datas comemorativas contidas no Artigo 2º, inciso II, letras “b”, “e”, “g”, “i” e “k”;
- III- As Datas Comemorativas contidas no Artigo 2º, inciso III, letra “a”;
- IV – Todas as Datas Comemorativas contidas no Art. 2º, inciso V;
- V – Aquelas oriundas de Decretos os Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Parágrafo Único – As demais datas elencadas no Artigo 2º, incisos I, II, III e IV, não especificadas neste artigo, deverão obrigatoriamente, fazer parte do Calendário Cultural de Senador Sá, devendo ser trabalhadas no âmbito do ambiente escolar e nas comunidades, através de gerenciamento da Secretaria de Cultura, Secretaria de Educação e Secretaria da Ação Social.

SEÇÃO III – DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS

Art. 5º- Para efeito desta Lei, ficará compreendido como manifestações culturais, os seguintes manifestos;

- I – As Danças Folclóricas;
- II – Danças Típicas;
- III – Encenações teatrais;
- IV – Desfiles Cívicos;



- V- Escolha da Miss Município;
- VI – Festivais de Música;
- VII – Festivais de Cantoria e Repente;
- VIII – Danças Contemporâneas;
- IX – Festival de Poesia Popular;
- X – Feiras de Artesanato;
- XI – Feiras da Agricultura Familiar;
- XII – Manifestações Religiosas diversas;
- XIII – Festivais e apresentações de bandas de músicas;
- XIV – Festivais Gastronômicos.

Parágrafo Único – Não serão consideradas manifestação culturais, aquelas que atentem contra a ordem pública e social, ou venha a denegrir, macular ou desrespeitar os símbolos oficiais do município, do estado e da federação (Bandeiras, Hinos e Brasões), as tradições religiosas, os símbolos sagrados, as tradições culturais, ou atentem contra qualquer tipo de discriminação de sexo, cor raça, condição social ou crença.

SEÇÃO IV – DOS DESPORTOS

Art. 6º - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais da Lei Federal Nº 9.615/88 e todas as suas ações, deverão está inspiradas nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades municipais, estaduais e nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Art. 7º- O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - Da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - Da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - Da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - Da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;



V - Do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - Da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - Da identidade governamental, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - Da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - Da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - Da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - Da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - Da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Art. 8º- O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - Desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a híper competitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais da Lei Federal Nº 9.615/88 e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.





Parágrafo Único – Para efeito do Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, deverão ser aceitas todas as solicitações de participações das diversas modalidades esportivas, desde que atendam aos prazos de inscrição previstos nesta lei.

SEÇÃO V – DA ELABORAÇÃO DO CALENDÁRIO CULTURAL E DESPORTIVO

Art. 9º- A elaboração do Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, ficará a cargo das Secretarias de Cultura, Secretaria de Esporte e Juventude e Secretaria de Educação;

Parágrafo Único – Caberá a(ao) Secretária(o) de Cultura do município, instalar sob sua presidência, comissão para a elaboração do calendário cultural e desportivo, em conjunto com as demais secretarias envolvidas.

SEÇÃO VI – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 10º- A participação popular nas ações previstas no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, é imperativa e de suma importância e deverá acontecer da seguinte forma:

- I – Através de Grupos Organizados de crianças, jovens, adultos e idosos;
- II – Projetos Socioculturais diversos;
- III – Projetos Esportivos;
- IV – Associações Esportivas;
- V – Associações Culturais;
- VI – ONG'S;
- VII – Entidades representativas de classes.

§ 1º – A participação das organizações e entidades previstas neste artigo, se dará mediante apresentação de documento de solicitação, contendo o planejamento simplificado da ação cultural ou evento desportivo proposto, assim descrito;

- a) Nome da Organização/Projeto/ONG;
- b) Nome do Responsável pela Organização/Projeto/ONG;
- c) Tipo de Participação – Especificar o tipo de evento;
- d) Descrição do tema, enredo, letra, coreografia, tipo de apresentação;
- e) Modalidade Esportiva;
- f) Nome Completo de todos os Participantes;

g) Informações ou solicitações adicionais necessárias ao bom desempenho da participação da Organização/Projeto/ONG, Entidade;

§ 2º – Caberá a Comissão prevista no Parágrafo Único do Art. 9º, proceder análise das solicitações dos grupos mencionados no parágrafo 1º deste artigo, zelando pelo fiel cumprimento das questões previstas no parágrafo único do Artigo 5º.

SEÇÃO VII – DAS DATAS E PRAZOS

Art. 11º- A elaboração do Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, deverá ser elaborado no ano anterior ao de sua vigência, obedecendo aos demais planejamentos do município e ainda;

- I- Deverá ser elaborado do dia 15 de setembro ao dia 15 de outubro de cada ano;
- II- Deverá ser submetido a aprovação do Poder Executivo no prazo máximo de 10 dias a contar da data de finalização de sua elaboração.
- III- Deverá ser divulgado pelo Poder Executivo, para conhecimento popular, até o dia 15 de dezembro de cada ano.
- IV- Deverá ser executado a partir do dia 01 de janeiro do ano subsequente a sua elaboração.

Art. 12º- A participação das organizações contidas no Artigo 9º e seus incisos, se dará observando os seguintes prazos;

- I – 01 a 20 de junho de cada ano – Entrega da Solicitação em conformidade com o Parágrafo Primeiro do Artigo 6º;
- II – 21 a 30 de junho de cada ano – Análise das solicitações pelo órgão responsável (Secretarias envolvidas);
- III – 01 a 15 de julho de cada ano – Interposição de recursos e correções as solicitações que apresentem inconsistências, falhas, correções ou estejam em desarmonia com esta Lei;
- IV – 16 a 30 de julho de cada ano – Análise e parecer da comissão encarregada de julgar os casos previstos no inciso III deste artigo;
- V – 01 a 10 de agosto de cada ano – Divulgação das solicitações aprovadas.

§ 1º – Caberá a Secretaria de Cultura do Município, fazer ampla divulgação da data prevista no Inciso I deste artigo, utilizando os diversos meios de comunicação locais, redes sociais e outros que viabilize a tomada de conhecimento, por parte dos interessados.



§ 2º – As condições de Análises previstas nos Incisos II e IV deste artigo deverão obedecer exclusivamente as exigências contidas no Parágrafo Único do Artigo 5º, não sendo admitida da parte das comissões de análise de solicitações, nenhuma decisão, resolução ou julgamento de processos que denote racismo, decisões de cunho político-partidário, ou manifestação de preconceito por cor, sexo, condição social ou religiosa.

§ 3º - Em virtude de interesse público ou da falta de atendimento ao disposto no Art. 5º, parágrafo único desta lei, a secretaria de cultura em conjunto com as demais secretarias envolvidas, poderão recusar a inclusão de eventos no calendário cultural e desportivo ou alterar a data dos mesmos, desde que devidamente justificada a decisão.

SEÇÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13º- O Poder Executivo, bem como os órgãos ou Secretarias envolvidas poderão publicar Decreto dispondo sobre o ajuste de datas da realização de quaisquer eventos cultural ou esportivo, bem como proceder cancelamentos destes, desde que plenamente justificado através de documento oficial.

Art. 14º- Para a realização dos eventos previstos no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, poderão ser formalizadas parcerias com a iniciativa privada, convênios com instituições do terceiro setor, bem como ter o apoio logístico e financeiro do município, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária para este fim.

Art. 15º- Todos os eventos constantes no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, deverão utilizar-se, do brasão do Município quando de sua divulgação em mídias televisivas, jornais, cartazes faixas e outras formas físicas de publicidade.

Art. 16º- Poderão ser incluídos no Calendário Cultural e Desportivo de Senador Sá, eventos que não estejam explicitados nesta lei, mediante:

- I - Lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal;
- II - Decreto do Chefe do Poder Executivo;
- III- Mediante indicação de Secretarias e Órgãos Públicos;
- IV - Mediante solicitação do promotor do evento, desde que aprovada pela comissão prevista no parágrafo único do Art. 9º.

Art. 17º- As Secretarias responsáveis pela elaboração do Calendário Cultura e Desportivo de Senador de Sá, deverão promover a ampla publicidade do mesmo, a fim de tornar do conhecimento de todos, a programação cultural e desportiva do Município.

Parágrafo Único - A ampla publicidade se dará à população local e regional, nas Mídias oficiais da Administração Pública e às por ela contratadas.

Art. 18º- Os eventos que forem instituídos por força de lei, no Município de Senador Sá, deverão passar automaticamente, a fazer parte do Calendário Cultural e Desportivo



do Município, devendo ser encaminhado a Secretaria de Cultura, o modelo proposto de execução do mesmo, bem como documento oficial que o instituiu.

Art. 19º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Sá, Ceará, em 21 de outubro de 2021.


José Martins Barros Júnior
Prefeito Municipal